



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003918-09.2023.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., é embargado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003918-09.2023.8.26.0157/50000

Processo originário nº 1003918-09.2023.8.26.0157

Embargante: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.a.

Embargado: Município de Cubatão

Comarca: 2ª Vara - Cubatão

Voto nº 10672

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pela Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a improcedência da ação anulatória de débito tributário referente ao IPTU sobre parcelas de rodovias no Município de Cubatão. A embargante alega omissão quanto à decisão do Ministro André Mendonça no RE 1.479.602/MG (Tema 1.297) e prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.297/STF; e (ii) analisar o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais alegados como violados.

III. Razões de Decidir.

3. Houve omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito, que foi suprida, esclarecendo que o Tema 1.297/STF não afeta o presente julgamento.

4. Não há necessidade de pronunciamento expresso sobre todos os pontos alegados, sendo o recurso inadequado para atribuir efeito infringente aos embargos.

5. O prequestionamento não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo.

6. Embargos parcialmente acolhidos, sanada a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.** contra o v. acórdão de fls. 803/816, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPTU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta por Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito tributário referente ao IPTU, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A autora busca a anulação dos débitos sobre parcelas de rodovias no Município de Cubatão, alegando posse precária, imunidade tributária e inexistência de base de cálculo do IPTU por ausência de valor venal dos bens públicos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, por meio de arbitramento por equidade.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a nulidade dos lançamentos por falta de fundamentação; (ii) a possibilidade de cobrança do IPTU em questão, em face da concessionária; (iii) a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca à concessionária; e (iv) possibilidade de redução dos honorários advocatícios fixados, considerando o elevado valor da causa, para que sejam arbitrados por

apreciação equitativa.

III. Razões de Decidir.

3. A nulidade dos lançamentos foi afastada, pois não há vício capaz de invalidar a cobrança.

4. O IPTU incide sobre a posse exercida a qualquer título, e a imunidade tributária não se aplica a empresas privadas que exploram atividade econômica com fins lucrativos, conforme precedentes do STF nos julgamentos do RE nº 594.015/SP, Tema 385, e RE nº 601.720, Tema 437.

5. A ausência de valor venal dos bens públicos não obsta a cobrança do IPTU, porque os critérios de definição da base de cálculo estão previstos em lei.

6. Não se admite a aplicação da equidade nos honorários advocatícios em causas de valor elevado, aplicando-se ao caso o Tema 1076 do STJ, ex officio, com o escalonamento pertinente.

IV. Dispositivo.

7. Recurso desprovido. Honorários majorados (artigo 85, § 11, CPC).

Em síntese, sustenta a embargante que o v. acórdão foi omissos quanto à decisão proferida no dia 19/12/2024 pelo Ministro André Mendonça nos autos do RE 1.479.602/MG (Tema 1.297), que determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais que versem sobre a aplicabilidade da imunidade recíproca para bem da União cedido para empresa particular que o explore mediante um serviço de concessão pública essencial, tal qual a hipótese dos autos. Defende a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema. Também

alega omissão em relação ao prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, quais sejam: artigos 2º, § 5º, inciso III da Lei nº 6.830/80, 5º; incisos XXII, XXXV, LIV e LV, 25, 32, 34 § 1º, 150, inciso VI, alínea "a", 151, inciso III, 156, inciso I, 173, parágrafo único, 183, § 3º, 191 da CF/88; 102, do Código Civil; 32 e 34, do CTN; e 85, 489 e 1.022 do CPC. Assim, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam parcialmente acolhidos.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

Com efeito, no caso em análise, houve omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1.297/STJ, formulado em simples petição após a interposição da apelação (fls. 798/799).

Suprindo tal omissão, pontuo que o fato de o Egrégio STF ter reconhecido a repercussão geral do Tema 1.297, para definir "se o arrendamento de bem imóvel da União para concessionária de serviço público de transporte ferroviário afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à

prestação do serviço”, não afeta o presente julgamento porque trata de caso diverso dos autos, e a determinação do Ministro Relator para suspensão se limita aos processos que versem sobre a referida matéria.

No mais, ressalto que não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração, sanada a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

ADRIANA CARVALHO
Relatora